



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.806, DE 2024; Nº 2.908, DE 2024; Nº 4931, DE 2024; Nº 439, DE 2025 E Nº 910/2025.

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II do TÍTULO IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso e do Programa Nacional de  
Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa

---

Art. 51-A. Fica instituído o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa – PNCBI, destinado à promoção da integração social, da saúde mental, do envelhecimento ativo e da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 51-B. São objetivos do PNCBI:

- I – prevenir a perda de autonomia e a institucionalização precoce;
- II – incentivar a prática regular de atividades físicas, culturais, artísticas e recreativas;
- III – oferecer suporte psicossocial e promover a saúde mental da pessoa idosa;



IV – estimular a convivência intergeracional e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 51-C. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Centro de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa: equipamento público ou conveniado que ofereça, em regime diurno e não residencial, atividades de convivência, lazer, cultura, educação, saúde preventiva e apoio psicossocial a pessoas idosas independentes ou semidependentes;

II – Centro-Dia Idoso: modalidade do Centro de Convivência destinada a pessoas idosas dependentes ou semidependentes que necessitem de cuidados pessoais durante o dia e retornem à residência familiar à noite.

Art. 51-D. Os Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa deverão, no mínimo:

I – dispor de equipe multidisciplinar habilitada, contemplando profissionais das áreas de serviço social, educação física, psicologia, enfermagem ou fisioterapia;

II – oferecer programas de estimulação cognitiva, oficinas de artes, atividades esportivas adaptadas e acompanhamento psicossocial;

III – garantir acessibilidade plena, em conformidade com a legislação vigente;

IV – manter cadastro atualizado dos usuários e relatório anual de atividades, indicadores de desempenho e metas.

Art. 51-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de colaboração ou parcerias público-privadas para a implantação e gestão dos Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa, vedada a transferência de responsabilidade sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 51-F. O financiamento das ações decorrentes deste Capítulo dar-se-á por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias dos entes federativos;

II – transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional da Saúde;

III – doações, legados e outras fontes previstas em regulamento;

IV – recursos do Fundo Nacional do Idoso previsto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. A execução dos recursos observará o cofinanciamento automático, mediante critérios de partilha pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 51-G. Fica instituído o serviço de utilidade pública “Disque Convivência 60+” integrado ao Disque 100, para oferta de acolhimento,



\* C D 2 5 1 6 7 8 2 3 6 9 0 0 \*

apoio psicossocial e informações sobre a rede de cuidados à pessoa idosa.

Art. 51-H. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de março de cada ano, relatório de avaliação de resultados do PNCBI, contendo, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de Centros de Convivência e de Centros-Dia em funcionamento por ente federativo;
- II – quantidade média de atendimentos mensais e perfil etário dos usuários;
- III – metas físicas alcançadas no exercício anterior e metas projetadas para o exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
VIII - receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de convivência e bem-estar da pessoa idosa em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso, observada a cooperação federativa de que trata o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)  
Presidente**



\* C D 2 5 1 6 7 8 2 3 6 9 0 0 \*